

**DECRETO Nº 15.430,
DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE COORDENADOR SETORIAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que consta do Processo Administrativo nº 1500-23319/2011,

DECRETA:

Considerando os ordenamentos estabelecidos no Decreto nº 6.581, de 18 de junho de 2010, que estabelece as competências dos Órgãos Centrais e Setoriais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, Administração Financeira e Contabilidade e Controle Interno;e

Considerando que a execução dos Programas de Governo expressos na Lei de Diretrizes Orçamentárias requer a adoção de procedimentos que visem normatizar, padronizar e dar transparência à execução orçamentária, financeira e contábil dos Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O cargo de Coordenador Setorial de Finanças e Contabilidade, integrante do Sistema de Administração Financeira e Contabilidade, conforme estabelecido no art. 68 da Lei Delegada nº 44, de 8 de abril de 2011, fica sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Administração Financeira e Contabilidade, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrado, tendo como atribuições os seguintes deveres:

I – prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do Estado ou pelos quais responda;

II – acompanhar todos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, os quais devem ser respaldados por documentos que comprovem a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada, visando à salvaguarda dos bens e à verificação da exatidão e regularidade das contas;

III – assegurar a qualidade da informação contábil quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis;

IV – coordenar o processo de atesto e certificação da regularidade da liquidação da despesa, com fundamento no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujo procedimento deve ser, sempre que possível, distinto do processo de empenhamento da despesa, em respeito ao princípio da segregação de funções;

V – manter os registros contábeis atualizados de forma a permitir a análise e acompanhamento pelo órgão central de contabilidade do Estado;

VI – executar o acompanhamento da movimentação financeira;

VII – analisar e elaborar a conciliação bancária mensalmente, encaminhando-a ao Órgão Central de Contabilidade, no modelo e prazo exigidos;

VIII – verificar a paridade entre os saldos apresentados nos sistemas de controle de bens patrimoniais e almoxarifado, e dos registros contábeis;

IX – manter o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte, no que diz respeito à execução e ao pagamento, e quanto à contabilização do recebimento e devolução da prestação de garantia, quando exigida;

X – acompanhar e manter o controle de recolhimento de tributos, consignações e demais descontos efetuados de terceiros;

XI – representar o gestor do órgão/ entidade nos assuntos tributários, nas obrigações acessórias, e nas inspeções dos agentes fiscalizadores;

XII – manter controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

XIII – manter atualizados os registros contábeis de contratos e convênios e regularizar eventuais falhas antes do fechamento mensal;

XIV – observar as instruções baixadas pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado quanto à aplicação do plano de contas único, tabela de eventos, rotinas contábeis e manuais de procedimentos

XV – organizar e analisar, segundo as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público, os balancetes, balanços e outras demonstrações financeiras;

XVI – elaborar o processo de prestação de contas do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual e encaminhá-lo dentro dos prazos exigidos pelos órgãos centrais e de controle interno e externo;

XVII – dar conhecimento à autoridade a quem o responsável esteja subordinado dos fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades para que esta adote as providências cabíveis quanto à apuração das responsabilidades; e

XVIII – desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 2º A Diretoria Especial de Contabilidade do Estado, como órgão responsável pela consolidação das informações contábeis e financeiras, fará acompanhamento periódico junto às Coordenadorias Setoriais de Finanças e Contabilidade quanto ao atendimento aos prazos estipulados para envio de informações, a fim de atender ao contido na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A Superintendência do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, expedirá normas e instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, visando à melhoria do Sistema de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de agosto de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador